



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667492 - SP (2024/0214757-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A
ADVOGADOS : PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
FABIO SHIMAZAKI KUBOTA - SP312802
LUIZ MAURICIO FRANÇA MACHADO - SP331880
JULIANE LIRA DA SILVA - SP403174
AGRAVADO : MARIO CAMPIOTO
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO - SP154420

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ACORDO ENTRE AS PARTES. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilha o entendimento de que, "*realizado acordo extrajudicial entre as partes, ainda que no curso da ação de desapropriação, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir do expropriante, visto que desnecessária a homologação judicial do ajuste*" (**AgInt no AREsp n. 2.503.149/SP**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024.).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667492 - SP (2024/0214757-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A**
ADVOGADOS : **PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297**
FABIO SHIMAZAKI KUBOTA - SP312802
LUIZ MAURICIO FRANÇA MACHADO - SP331880
JULIANE LIRA DA SILVA - SP403174
AGRAVADO : **MARIO CAMPIOTO**
ADVOGADO : **CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO - SP154420**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ACORDO ENTRE AS PARTES. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilha o entendimento de que, *"realizado acordo extrajudicial entre as partes, ainda que no curso da ação de desapropriação, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir do expropriante, visto que desnecessária a homologação judicial do ajuste"* (**AgInt no AREsp n. 2.503.149/SP**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024.).

2. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agrado interno interposto pela **Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo – VIAOESTE S.A.** desafiando decisão que negou provimento ao agrado em recurso especial, tendo em vista que o acórdão está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a celebração de acordo entre as partes

implica perda superveniente do objeto da ação de desapropriação, devendo o feito ser extinto sem apreciação do mérito.

Inconformada, a parte agravante sustenta que os precedentes citados no decisório agravado não se aplicam ao caso concreto, pois "*se referem a acordos extrajudiciais com negociações feitas antes da propositura da lide*" (fl. 245), ressaltando que o caso concreto se reporta a "*acordo firmado após a propositura da lide, ou seja, um acordo de natureza judicial e cuja homologação é legalmente admitida pelos artigos 22 do Decreto-lei 3.365/41 e 487, III, 'b', do CPC*" (fl. 245), de modo que se faz necessária a homologação judicial e a extinção do processo com julgamento do mérito.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme certificado à fl. 254.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de ação de desapropriação ajuizada pela Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo – VIAOESTE S.A. contra Mário Campioto, ora agravado.

No curso do processo, houve composição entre as partes, tendo a sentença de piso decretado a extinção do processo, sem apreciação do mérito.

Interposto recurso de apelação pela Concessionaria, negou-se provimento ao recurso.

Nas razões do recurso especial, apontou-se ofensa aos arts. 104, 840 e 841 do CC; 22 do Decreto-Lei n. 3.365/41; 3º, § 3º, 4º, 6º e 487 do CPC. A ora recorrente sustentou, em síntese, que a existência de acordo judicial conduz à homologação do ajuste pelo juízo da causa e não à extinção do processo.

O *decisum* agravado, por sua vez, concluiu que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça.

Já no presente agravo interno, a agravante discorda do referido fundamento. Sem razão, contudo.

Conforme consignado na decisão agravada, este STJ já manifestou o

entendimento de que, "realizado acordo extrajudicial entre as parte, ainda que no curso da ação de desapropriação, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir do expropriante, visto que desnecessária a homologação judicial do ajuste" (AgInt no AREsp n. 2.503.149/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024.).

Merece ser transcrito o voto proferido no precedente referido:

Quanto ao mais, cumpre notar que os arts. 10 e 10-A, § 2º, do Decreto-lei n. 3.365/1941 preveem a possibilidade de desapropriação amigável ou consensual, sem atuação do Poder Judiciário, já que pode ser formalizada mediante acordo, cujo documento valerá como título hábil para a transcrição do domínio no cartório de registro de imóveis, nos termos do art. 167, I, n. 34, da Lei de Registros Públicos, caso aceita a oferta e realizado o pagamento.

No caso, constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "tendo as partes realizado acordo extrajudicial para formalização da desapropriação, não há litígio a ser dirimido pelo Poder Judiciário, configurando-se a carência de ação por falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito" (AgInt no REsp 1.978.306/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

[...]

Quanto ao argumento de que a avença ocorreu no curso judicial, cumpre ressaltar que "o ato causal do registro da propriedade em nome do Poder Público decorrente da desapropriação consensual - prévia ou posterior ao ajuizamento da ação expropriatória - é a escritura pública, não havendo nenhum interesse das partes em prosseguir com a presente ação expropriatória porquanto a eficácia da transferência independe da homologação judicial. Com efeito, valendo-se a expropriante da faculdade que lhe confere o próprio art. 10 do Decreto-lei n. 3.365/1941, que permite a desapropriação por meio de acordo, deverá fazê-lo com observância da forma prescrita em lei, não bastando a realização de mero acordo extrajudicial, ainda que no curso da demanda, para caracterizar a necessidade da tutela judicial". (REsp 1.801.831/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 3/6/2019, grifos acrescidos).

Na mesma linha de entendimento, colhem-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE LITÍGIO ENTRE AS PARTES NO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que é despicienda a homologação judicial do acordo extrajudicial, mediante o qual as partes ajustam os termos da desapropriação.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.927.331/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O POSICIONAMENTO ADOTADO PELA CORTE REGIONAL ENCONTRA-SE EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de homologação judicial de acordo extrajudicial, com intuito de desapropriar imóveis para utilidade pública. Na

sentença o pedido foi julgado extinto sem resolução de mérito. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Conforme se constata dos excertos colacionados do aresto recorrido, o posicionamento adotado pela Corte Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não há, no caso, violação do art. 10 do Decreto-lei 3.365/1941, pois esse dispositivo consagra a possibilidade de desapropriação amigável, sem atuação do Poder Judiciário, a qual pode ser formalizada por acordo a ser registrado nos termos do art. 167, I, n. 34, da Lei de Registros Públicos" (STJ, REsp n. 1.801.831/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/6/2019).

III - Na hipótese dos autos, tendo as partes realizado acordo extrajudicial para formalização da desapropriação, não há litígio a ser dirimido pelo Poder Judiciário, configurando-se a carência de ação por falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.801.391/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 2/9/2019.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.978.306/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

No caso concreto, a Corte estadual asseverou "*que considerando a composição das partes sobre o valor da indenização, não era mesmo o caso de se homologar o acordo celebrado, mas, sim, reconhecer que não é mais necessária a intervenção judicial neste procedimento*" (fl. 160).

Assim, merece ser confirmado o acórdão recorrido por estar em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.667.492 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0214757-3

Número de Origem:

10040467120218260586

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO -
VIAOESTE S/A**

ADVOGADOS: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

FABIO SHIMAZAKI KUBOTA - SP312802

LUIZ MAURICIO FRANÇA MACHADO - SP331880

JULIANE LIRA DA SILVA - SP403174

AGRAVADO : MARIO CAMPIOTO

ADVOGADO : CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO - SP154420

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941**

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO -
VIAOESTE S/A**

ADVOGADOS: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

FABIO SHIMAZAKI KUBOTA - SP312802

LUIZ MAURICIO FRANÇA MACHADO - SP331880

JULIANE LIRA DA SILVA - SP403174

AGRAVADO : MARIO CAMPIOTO

ADVOGADO : CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO - SP154420

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de dezembro de 2024